



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 55/57 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 390/10)

(VEREADORES CLAUDIO FONSECA – PPS E JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino deverão ser avaliados, em seus aspectos físicos e estruturais, a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal, objetivando a manutenção corretiva e preventiva das edificações educacionais.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar referida no “caput” deste artigo deverá ser composta de engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Art. 2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

I - avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;

II - elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III - elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada a realidade local de cada unidade: características do espaço físico, modalidade de ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 3º O Poder Público Municipal encaminhará para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo e para o Conselho Municipal de Educação os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

ordem de prioridade previamente definida pelas Diretorias Regionais de Ensino e representantes dos Conselhos das Unidades Educacionais de sua jurisdição.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de junho de 2017.

MILTON LEITE  
Presidente

ARS/jcss.